



**A MUTABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE  
MATRIMONIAL NO PONTIFICADO DO PAPA FRANCISCO ATRAVÉS DOS  
DADOS DO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO DE SANTA CATARINA**

**THE CHANGEABILITY OF THE PROCEDURE OF MARRIAGE NULLITY  
DECLARATION IN THE PONTIFICADO OF THE POPE FRANCISCO THROUGH  
THE DATA OF THE ECCLESIASTICAL COURT OF SANTA CATARINA**

Micael Eduardo Bonfim<sup>1</sup>  
Cilmara Corrêa de Lima Fante<sup>2</sup>

**RESUMO**

A pesquisa em tela teve como objetivo estudar os regramentos teóricos em relação às hipóteses de nulidade do Sacramento do Matrimônio, em especial as modificações trazidas pela assinatura da Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus* pelo Sumo Pontífice Francisco. Considerando as regras atinentes ao Direito Canônico comparado ao ordenamento jurídico brasileiro perante o Juízo Eclesiástico Catarinense à luz das Cartas Apostólicas outorgadas pelo Papa Francisco, questiona-se: Quais as implicações processuais trazidas pelas mudanças instituídas pelo Sumo Pontífice? Para tanto, abordou-se, de antemão, a origem e evolução histórica do Direito Canônico, passando pelos seus aspectos materiais e processuais. E por fim, procedeu-se com a análise dos dados primários relativos aos procedimentos de declaração de nulidade matrimonial na Corte Eclesiástica de Santa Catarina, no período de 2015 a 2020. O estudo aqui realizado fora predominantemente através do método indutivo, através de análise qualitativa e quantitativa, sendo que o material de pesquisa utilizado foi, em sua maioria, bibliográfico, através da seleção de obras literárias e escritos acerca do assunto, contando também com dados primários obtidos junto da Justiça Eclesiástica.

**Palavras-Chave:** Direito Canônico. Nulidade. Matrimônio.

---

<sup>1</sup>Acadêmico da 10ª fase de Direito da Universidade do Contestado. Campus Marcílio Dias. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [micael.bonfim@aluno.unc.br](mailto:micael.bonfim@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Advogada, mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [cilmarafante@unc.br](mailto:cilmarafante@unc.br)

## ABSTRACT

This research's agenda is to study of the theoretical rules in relation to the nullity's hypothesis of The Sacrament of the Marriage, in special the changes brought through the sign of the Apostolical Letter *Mitis Iudex Dominus Iesus* by the Supreme Pontiff Francisco. Taking the pertaining rules from the Canon law compared with the Brazilian's Legal System towards the Catarinense Ecclesiastical Court in the light of the Apostolical Letters granted by the Pope Francisco, the question arises: What are the proceedings implications brought by the changes imposed by the Supreme Pontiff? For this purpose, this research approached, beforehand, the origin and historical evolution of the Canon law, getting into its material and proceeding aspects. And finally, It was undertake with the analysis the primary data of the procedures of declaration of marriage nullity in the Ecclesiastical Court of Santa Catarina, between the years 2015-2020. This study was predominantly made through the inductive method, through qualitative and quantitative analysis, and the research material used was mostly bibliographic, through the selection of literary works and writings on the subject, also relying on primary data obtained from the Ecclesiastical Justice.

**Keywords:** Canon Law. Nullity. Marriage.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Canônico, ainda que um tema antigo para a sistemática jurídica, possui diversas especificidades e atualizações recentes, especialmente em pontos-chave de sua legislação própria e que, por sua vez, concebe-se muitas vezes de forma diversa do ordenamento jurídico pátrio.

Ele é concebido como a lei da Igreja Católica Apostólica Romana, o arcabouço de leis e normas que regulam a vida da comunidade eclesial. Tem suas raízes no Império Romano e se estende à hodiernidade através da herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição e está intrinsecamente ligado ao cotidiano de fiéis católicos e não católicos ao redor do mundo.

Com o passar do tempo, o procedimento de declaração de nulidade teve algumas alterações trazidas pelos Sumos Pontífices, a mais recente em 2015 com a outorga do Papa Francisco nas Cartas Apostólicas sob *Motu próprio*<sup>3</sup> denominadas *Mitis Iudex Dominus Iesus*, versão direcionada à Igreja Ocidental, e *Mitis Et Misericors Iesus*, versão oriental.

---

<sup>3</sup> *Motu próprio* é uma das espécies normativas da Igreja Católica, expedido diretamente pelo próprio Papa. A expressão pode ser traduzida como “de sua iniciativa própria”.

Considerando as regras atinentes ao Direito Canônico comparado ao ordenamento jurídico brasileiro, busca-se regramentos teóricos, tanto de aspecto material quanto processual, para compreender as hipóteses de nulidade do Sacramento do Matrimônio perante o Juízo Eclesiástico Catarinense à luz das Cartas Apostólicas outorgadas pelo Papa Francisco, para tanto questiona-se: Quais as implicações processuais trazidas pelas mudanças instituídas pelo Sumo Pontífice?

Neste interim, o estudo em apreço foi elaborado com o fito de aferir o impacto das modificações processuais trazidas pela Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus* de 2015 levadas a termo pelo Papa Francisco no que tange aos procedimentos de Declaração de Nulidade Matrimonial.

Para tanto, procedeu-se com a colheita e análise de dados primários do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis relativos à instauração e, posterior, julgamento dos libelos<sup>4</sup> apresentados à supracitada Corte Eclesiástica.

Em um primeiro momento abordou-se a origem e a evolução histórica do Direito Canônico. Na sequência, estudaram-se quais os aspectos materiais e processuais acerca das nulidades do matrimônio sacramental. E por fim, procedeu-se com a análise dos dados primários relativos aos procedimentos de declaração de nulidade matrimonial na Corte Eclesiástica de Santa Catarina, no período de 2015 a 2020.

À vista disso, o estudo aqui realizado fora predominantemente através do método indutivo, através de análise qualitativa e quantitativa, sendo que o material de pesquisa utilizado foi, em sua maioria, bibliográfico, através da seleção de obras literárias e escritos acerca do assunto, contando também com dados primários obtidos junto da Justiça Eclesiástica de Santa Catarina, Brasil.

## 2 HISTÓRICO DO DIREITO CANÔNICO

A Igreja Católica Apostólica Romana, assim como qualquer outra instituição, para se firmar necessitou de estrutura jurídica própria, com a edição de regras, decretos e normas, nascendo o que se conhece hoje por Direito Canônico. Em sua etimologia, Canon provém da palavra *Kanón* de origem grega, cujo significado é regra.

---

<sup>4</sup> Petição Inicial no direito canônico.

A Constituição Dogmática *Lumen Gentium* confirma que a Igreja é estruturada organicamente pela Vontade de Deus e que essa estruturação orgânica se pauta nos sacramentos e na prática das virtudes (CONCÍLIO VATICANO II, 1964).

Sabe-se que o Direito Canônico teve grande influência sobre as principais áreas do Direito Moderno, incluindo as instituições do direito civil e processual civil brasileiro, principalmente no Direito de Família, ainda que muito mais nos antigos códigos, mas ainda com forte rudimento no Código Civil de 2002.

A base das normas eclesiais encontra-se em várias passagens da Bíblia, das quais se pode inferir não só o poder de administrar os assuntos internos da organização, mas também a capacidade de resolver conflitos entre seus membros. Nos primórdios do cristianismo, essa função baseava-se na particularidade do ambiente histórico no qual a Igreja nascente foi implantada, principalmente na necessidade de manter a unidade dos fiéis, mesmo diante das ameaças externas (AZEVEDO, 1980).

Desta maneira, inarredável a importância da Bíblia para a elaboração das propriedades essenciais contidas nos textos legislativos canônicos, desde os seus primórdios e que possuem raízes sólidas até a hodiernidade, com posições inalteráveis, inclusive para o Sumo Pontífice.

Dito isso, consta que o direito canônico está resolvido há dois mil anos, durante os quais a Igreja valendo-se dos dotes jurídicos de cada momento histórico e forjando no campo jurídico soluções originais com influência decisiva em outros sistemas reformulou seu ordenamento eclesial, com consistência entre suas crenças e estruturas visíveis. Desta forma, o direito canônico atual não pode ser considerado sem observar sua evolução histórica (LOMBARDIA, 2008).

A história do direito canônico pode ser dividida em duas etapas básicas: do *ius antiquum* e a do *ius novum*<sup>5</sup>. A chamada "lei antiga" é caracterizada pela sua descentralização e pela existência de direitos da Igreja local e por vezes contrastantes devido às suas particularidades. Por outro lado, a "nova lei" é caracterizada por sua universalidade normativa e embora em relação aos padrões modernos tendência sistemática (ROESLER, 2004).

No que concerne o direito canônico como ciência, extrai-se que:

---

<sup>5</sup> Tradução literal: Direito Antigo e Direito Novo.

A noção de História do Direito Canônico se exprime como ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesiástica da Igreja católica, podendo esse direito definir-se, [...] como complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores (LIMA, 2004, p. 19).

Ainda, de acordo com o mesmo autor, denota-se que o direito canônico possui uma multiplicidade de aspectos sendo: a) o Jurídico-histórico que leva em consideração o desenvolvimento e a evolução do Direito; b) o Jurídico-prático, que a partir das modificações do direito, pode ser interpretado e entendido, facilitando sua compreensão; c) o Apologético, pois avalia o Direito Antigo como forma de defender a Igreja, sua Tradição e Magistério; d) o Teológico-histórico, que versa sobre a inseparabilidade e reciprocidade entre o universo jurídico e teológico e; e) o Histórico-Eclesiástico, que trata da relação entre o Direito e a história da Igreja, as contribuições dadas pelo direito e sua conexão com relação aos costumes (LIMA, 2004).

O direito canônico objetivo tem como núcleo fundamental o direito divino, isto é, sendo Deus o autor, as normas do direito normativo humano estão subordinadas a esse conjunto de fatores jurídicos e, se os violam, não terão valor. A ideia de direito natural é o fundamento da lei clássica. Ela se refere ao conceito do ser humano como uma existência racional criada por Deus. Sua dignidade requer os direitos e obrigações obtidos da natureza de forma vinculativa, dotados por Deus, os comandos impressos pelo Criador em todo o Universo são harmoniosamente combinados (LOMBARDIA, 2008).

Neste ínterim, se expressa a figura de Deus como peça-chave para compreender a origem do direito divino. Embora no campo científico, seja uma personalidade ainda pouco compreendida, principalmente em relação aos estudos metafísicos, a partir desta análise, que se poderá assimilar a essência do direito divino.

O direito divino positivo concebe-se como o conjunto dos fatores jurídicos relacionados através da elevação do homem à ordem sobrenatural, como efeito da redenção dada por Cristo, que continua a operar em razão da eficácia das formas de salvação reconhecidas pela Igreja. Esse complexo de eventos pertence a ordem sobrenatural, ou seja, tais eventos não advêm do próprio homem, pela sua natureza, porém dá ao homem a oportunidade de participar da natureza divina (LOMBARDIA, 2008).

Como escreveu Hervada citado por Lombardia em seus prolegômenos “o verdadeiro direito divino [...] será constituído somente por aquela ordem social justa que for imperativa e vinculadora: isto é, que surgir da vontade legisladora de Deus. E na Igreja pela vontade de Cristo como seu fundador” (HERVADA, 1965 apud LOMBARDIA, 2008, p. 25).

A explicação teológica básica afirma que a igreja se compõe por uma organização monárquica hierárquica de acordo com sua constituição e tem poderes legislativos, judiciais e administrativos para guiar o povo de Deus à plena realização com os meios e segurança apropriados (LIMA, 2004)

O fenômeno jurídico-eclesiástico que ocorreu durante os vinte séculos de existência da Igreja Católica se deve à sua natureza. Sua lei vem de seu sistema, embora sua origem seja divina, ela é humana entre as pessoas que a constituem. (LIMA, 2004).

No que diz respeito ao âmbito de aplicação, o direito canônico, distingui-se em Direito Universal e Direito Particular, em relação ao território, enquanto o primeiro se aplica à Igreja Ocidental inteira, o último se aplica a determinada região. No que tange a aplicação em relação às pessoas, também se distingue entre Geral, em que tem por destinatário todas as pessoas, e Especial do qual são destinatários certa categoria ou grupo de pessoas (GRUSZYNSKI, 1999).

Tais conceitos são importantes para a compreensão do direito canônico, visto que assim como o direito moderno, seu âmbito de aplicação é deveras salutar não somente na academia, do ponto de vista material, mas para a construção das teses doutrinárias e jurisprudenciais no campo processual.

Ainda, há que se considerar, em relação à classificação das normas, a distinção entre normas de Direito Público e normas de Direito Privado, em que na visão clássica considera-se de direito público quod ad rem publicam pertinet<sup>6</sup>, e as demais de direito privado (GRUSZYNSKI, 1999).

Tomando-se como base o conceito de Direito Canônico formulado por Lammo Cifuentes, pode-se afirmar que público, para o direito canônico, é aquele que dispõe sobre organização e atuação eclesial enquanto que o direito privado se assenhora sobre a organização dos fiéis, com ressalvas (CIFUENTES, 1990).

---

<sup>6</sup> o que diz respeito à coisa pública.

Neste contexto, conhecidas as primícias do direito canônico no que concerne a sua classificação, mister ponderar a sua trajetória cronológica, para se assim alcançar a totalidade de sua compreensão.

Pelo itinerário da história da religião, desde os tempos da igreja primitiva, os primeiros cristãos desenvolveram o hábito de colecionar cânones sagrados com o objetivo de promover a compreensão dos primeiros sacerdotes e principalmente a aplicação e observância de tais normas e comportamentos (CAMPOS NETO, 2010).

Nos primeiros séculos, as doutrinas dos apóstolos e de outros clérigos, com o objetivo de regular a convivência dos crentes e resolver seus conflitos, foram coladas em textos de autoria desconhecida, mas atribuídas aos apóstolos, destacando-se a Didaché e a Didascália, do século II ao século V, aproximadamente (CALASSO, 1954 apud ROESLER, 2004).

A partir do século IV, com o reconhecimento da Igreja pelo Império Romano por intermédio do Edito de Milão de 313, o período de normalização começou e adquiriu um novo perfil, pois a instituição foi oficialmente reconhecida. Isso determina a relação com a lei do Império Romano, que absorve os princípios orientadores do Cristianismo e ao mesmo tempo restringe certos aspectos da vida eclesial (BIONDI, Biondo. 1952 apud ROESLER, 2004)

Em 633, após a restauração da disciplina eclesiástica, o Concílio de Toledo estipulou que os padres deveriam entender a Bíblia e os cânones. O iniciador de todo esse cômputo foi o Papa Celestino. E no decorrer dos dez ou doze primeiros séculos, as coleções de direito canônico floresceram em vários lugares, muitas das quais foram escritas em privado por cristãos e continham nomes dos Concílios e dos Papas (CAMPOS NETO, 2010).

O Decreto de Graciano, juntamente com outros documentos normativos posteriores, comporá o Corpus Iuris Canonici, que por sua vez confirmaria a primeira codificação do Direito Canônico, no sentido moderno, em poucos séculos. Referido decreto foi compilado em meados do século XII, entre 1140 e 1145, sendo elaborado pelo monge Graciano, que lecionava direito canônico à época (ROESLER, 2004).

Assim sendo, separados por alguns séculos, o primeiro Código de Direito Canônico, na forma que conhecemos hodiernamente, foi promulgado pelo Papa Bento XV (1914-1922) em 27 de maio de 1917, após 12 anos de árduo trabalho de

elaboração, compilação e redação. Foi dividido em 5 livros e 2.414 cânones breves e concisos (LIMA, 2004).

Ainda, cabe ressaltar brevemente, que o atual Código de Direito Canônico foi promulgado em 1993 pelo Papa João Paulo II, após o Concílio Vaticano II, através da Constituição Dogmática *Sacrae disciplinae legis*.

O principal documento de direito eclesial, o Código de Direito Canônico, tem um papel direto na promoção da ordem. Sua estrutura baseia-se diretamente na Revelação e no patrimônio jurídico-legislativo da Tradição. Portanto, deve ser visto como uma ferramenta indispensável para garantir a ordem adequada na vida pessoal e social e nas próprias atividades eclesiais. Logo, não há nenhuma maneira de entender os direitos fora da teologia da revelação divina trinitária do Vaticano II (CASTRO, 2018).

Neste diapasão, percebe-se que a indispensabilidade da lei para a disciplina da vida da igreja está bem resumida na Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinæ Leges* supracitada:

Já que ela [a Igreja] também está constituída como um todo orgânico social e visível, tem necessidade de normas, para que a sua estrutura hierárquica e orgânica se torne visível, para que o exercício das funções a ela divinamente confiadas, especialmente a do poder sagrado e a da administração dos Sacramentos, possa ser devidamente organizado, para que as relações mútuas dos fiéis possam ser reguladas segundo a justiça baseada na caridade, garantidos e bem definidos os direitos de cada um, e, enfim, para que as iniciativas comuns, assumidas para uma vida cristã cada vez mais perfeita, sejam apoiadas, fortalecidas e promovidas mediante as normas canônicas (JOÃO PAULO II, 1983, p. XII).

Essa é a natureza do direito canônico, tão intrincada quanto à própria natureza da Igreja. Por um lado, como a ordem normativa que regula a vida dos pastores e rebanhos, integrados e conectados com o mundo, profundamente influenciada pelo contexto histórico, político e social de seu desenvolvimento. Por outro lado, como instrumento estabelecido segundo a missão de salvação confiada por Cristo, deve transcender todas as contingências, absorver a influência do mundo e torná-la coerente com o âmbito soteriológico do sagrado sacramento (BACELAR, 2018).

Por conseguinte, infere-se que o Direito Canônico em si, assim como todas as demais áreas do direito, passou por constantes modificações humanas no decorrer de sua história, porém não deixando de lado sua essência divina, tendo, como



primordial, o estudo de suas raízes para a compreensão dos conceitos de sua doutrina atual.

### 3 O DIREITO MATRIMONIAL MATERIAL

O Matrimônio conforme se preceitua o Cânon 1.055 do Código de Direito Canônico é o “pacto, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento” (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2017, p. 477).

Sacramentos, por sua vez, são “sinais sensíveis (palavras e ações), acessíveis à nossa humanidade atual”, através do qual Cristo age para comunicar sua graça, por intermédio do derramamento do Espírito Santo sobre seu Corpo Místico, que é a Igreja (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2017, p. 306).

Desta forma, consabido que o matrimônio religioso ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano, salvo em caso de morte, como prevê o Código de Direito Canônico, diferentemente do casamento civil, ao qual se confere o instrumento do divórcio.

Em relação ao Sacramento do Matrimônio, o Concílio Vaticano II<sup>7</sup> esclareceu sua importância e também a forma primordial de iniciação à vida familiar, como sacramento que requer a lealdade absoluta do cônjuge, o casamento é indissolúvel (CONCÍLIO VATICANO II, 1964).

Desta forma, deve-se estudar o conceito de matrimônio sob o olhar da Igreja, não como mero instrumento contratual ou negócio jurídico, mas pela ótica trazida pelo Cânon 1.055 do Código de Direito Canônico, que trata da elevação deste ao *status* de sacramento.

A unidade e a indissolubilidade constituem propriedades essenciais do matrimônio. Inclusive, a Bíblia, no livro do Gênese, aborda a questão da

---

<sup>7</sup> Um Concílio é a assembleia de todos os bispos do mundo ou de uma representação dos bispos do mundo inteiro que, em comunhão com o Papa, procura esclarecer questões de fé, de moral ou da vida prática da Igreja. O Concílio Vaticano II (CVII), XXI Concílio Ecumênico da Igreja Católica, foi convocado no dia 25 de Dezembro de 1961, através da bula papal "*Humanae salutis*", pelo Papa João XXIII. Este mesmo Papa inaugurou-o, a ritmo extraordinário, no dia 11 de outubro de 1962.

indissolubilidade do sacramento do Matrimônio, a qual mais tarde seria incorporada ao regimento da Igreja no Códex Canônico:

Esta sim é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada Mulher, porque foi tirada do homem!" Por isso, um homem deixa seu pai e sua mãe, e se une à sua mulher, e eles dois se tornam uma só carne. (BÍBLIA SAGRADA, Gn 2, 23-24).

Cân. 1056 — As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do Sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2017, p. 479).

Tem-se que com o advento do novo Código de Direito Canônico, o Matrimônio não é mais mera associação de um homem e uma mulher com o fito da procriação, o incremento canônico gerou particularidades a serem seguidas pelos cônjuges, como a fidelidade, a criação e educação dos filhos, sem as quais perderiam sua validade (PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS, 2005).

O grande canonista, jurista, e bispo emérito, Rafael Llamó Cifuentes (1990, p.14) define Matrimônio enquanto instituição, como ele sendo uma organização com estabilidade e "que estrutura juridicamente a sociedade conjugal natural; uma instituição preexistente aos próximos nubentes, cujas características fundamentais estão regulamentadas pela lei de um modo permanente".

No caso da celebração de matrimônios nulos, foi estabelecida uma série de hipóteses, em *numerus clausus*<sup>8</sup>, sendo declarada inválida a transmissão do sacramento declarado pela autoridade e organização eclesial competente, o que é causado por vício ou pela sua não existência, seja esta inexistência jurídica ou, simplesmente, inexistente aos olhos de Deus.

O Código de Direito Canônico, elenca estas causas em três campos: 1) Impedimentos; 2) Vícios de consentimento; 3) Defeitos de forma canônica. Portanto, necessária uma análise perscrutada acerca destas barreiras legais à concretização do matrimônio.

Há, pois, primeiramente diferentes classes de impedimentos, podendo serem divididas em quatro espécies: a) no que tange à incapacidade física: (idade e

---

<sup>8</sup> O termo *Numerus Clausus* deriva do latim e, em uma tradução literal, significa números fechados. Tal vocábulo é utilizado para designar um rol taxativo.

impotência); b) no que tange às incompatibilidades jurídicas: (vínculo matrimonial precedente, disparidade de culto, ordem sagrada e voto de castidade); c) no que diz respeito a delitos: (raptos e crimes); d) no que concerne a parentesco: (consanguinidade, afinidade, honestidade pública e adoção) (BERTI, 2017).

O Cânon 1.083 do Código de Direito Canônico traz que o impedimento de idade é um importante fator do estado civil dos nubentes. O referido Cânon disciplina matéria de idade mínima exigida para o matrimônio canônico, sendo a idade mínima de 16 anos completos para o sexo masculino e 14, também completos, para o nubente do sexo feminino (ZANI, 2000).

O Cânon 1.084 do mesmo Códex reza sobre o impedimento da impotência, que equivale a uma incapacidade de copular tanto da mulher quanto do homem. Este impedimento deve ser considerado levando em consideração o disposto no Cân. 1.061 - § 1º que define o ato conjugal como aquele “apto por si para geração da prole, ao qual por sua própria natureza se ordena o matrimônio, e pelo qual os cônjuges se tornam uma só carne”, indispensável para a consumação do matrimônio (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2017, p. 481).

Além disso, a disposição legal estabelece que a impotência deve ser: antecedente à data de celebração do matrimônio, perpétua, que não obtenha cura terapêutica através dos meios possíveis e legais; e certo, em relação à certeza moral como fundamento para a declaração de nulidade, não podendo ser invocado no caso de dúvida (SCHOUPE, 1991).

No que concerne ao impedimento de vínculo de matrimônio precedente, trata da essência do matrimônio que é a unidade, o que incompatibiliza todo novo ato matrimonial, enquanto perdurar o vínculo matrimonial antecedente, conforme reza o Cânon 1.085 (BERTI, 2017).

O parágrafo primeiro do Cânon 1.086 ao abordar o Impedimento de disparidade de culto, exclusivo do direito canônico, visto a laicidade do Estado, dispõe sobre a invalidade do matrimônio entre dois indivíduos, dos quais apenas um é batizado na Igreja Católica ou nela recebido com outro não batizado”. O impedimento em questão pode obter licença acaso cumpridas as condições dos cânones 1.125 e 1.126 do mesmo códex. (SENA, 2018)

O Impedimento da ordem sagrada é exteriorizado no Cânon 1.008, pois o sacramento da ordem sagrada proíbe que determinados fiéis, assinalados pelo caráter

indelével dos ministérios recebidos, possam constituir união matrimonial, haja vista a exclusividade da vida dedicada ao seu ministério, pois, tal sacramento constitui novos pastores para a Igreja (BERTI, 2017).

Destarte, o *impedimentum ordinis sacri*, versa sobre a incapacidade dos padres, bispos e do papa de assumirem apropriadamente o matrimônio, aos quais a Igreja Católica ocidental impõe, sem exceção, o celibato (GOMES, 2011).

Outro impedimento exclusivo do direito canônico é o impedimento do voto de castidade, que está previsto no cânon 1.088 do Código Canônico. Trata da ilegalidade do matrimônio de determinados indivíduos que professaram votos públicos religiosos perpétuos, obediência, de castidade e de pobreza (SENA, 2018).

Necessário destaque se faz, justamente, porque o direito canônico tem diversas peculiaridades a ele inerentes, tendo em vista os ministérios ordenados à luz do celibato sacerdotal e as regras de vida pautadas nos sagrados votos de inúmeras ordens religiosas espalhadas pelo mundo.

Extrai-se do cânon 1.089 o impedimento de rapto que impede o matrimônio de mulher levada violentamente ou feita cativa por um homem com o intuito de contrair matrimônio, com a exceção de após a mulher ter sido libertada e posta em ambiente seguro desejar o matrimônio de forma espontânea (ZANI, 2000).

Em previsão ao cânon 1.090, o Impedimento perpétuo de crime dispõe sobre hipóteses, pelas quais resultaram o falecimento do cônjuge como meio utilizado para contrair matrimônio. O impedimento do “conjugicida” sucede à morte causada ao próprio cônjuge, ao cônjuge da pessoa com quem quer casar-se ou ao cônjuge de um dentre eles, por mútua cooperação física ou moral (BERTI, 2017)

No impedimento por consanguinidade cristalino é a determinação do Cânon 1.091 que declara nulos os matrimônios contraídos entre ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais. Outrossim trata da nulidade do matrimônio, até o quarto grau na linha colateral (OLIVEIRA, 2019).

O vínculo da afinidade que liga um cônjuge aos parentes do outro decorre do matrimônio válido, ainda que não consumado. Estende-se nas mesmas razões dos impedimentos por consanguinidade, exceto os decorrentes de razões biológicas, já que a afinidade decorre de parentesco jurídico e não de sangue. Reza o Cânon 1.092, que a afinidade não torna o matrimônio inválido, com exceção da linha direta e em todos os graus. Registre-se que uma coisa é a afinidade e outra coisa é o impedimento

de afinidade. Destarte, o direito eclesiástico é que torna o impedimento, e não o direito natural e, portanto, surgirá apenas quando um dos afins que pretende se casar seja católico (BERTI, 2017).

O impedimento exclusivo de pública honestidade que se encontra no cânon 1.093 possui grande similitude com o impedimento de afinidade que advém de casamento válido. Segundo Gomes, a *publica honestas* é oriunda de um casamento inválido, ainda que não consumado, ou de um concubinato explícito ou manifesto, dirimindo a união entre o cônjuge e os familiares consanguíneos em linha reta (GOMES, 2011).

O Cânon 1.094 assevera que “não podem contrair validamente matrimônio entre si os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral”, tratando, assim, do impedimento ao parentesco legal. De forma diversa ao parentesco natural, o parentesco legal tem por fundamento a adoção (BERTI, 2017).

No tocante aos vícios acerca do consentimento dado pelos noivos, deve constar os requisitos de validade e eficácia ao ato, ou seja, o consentimento deve ser livre, responsável e legítimo. Acaso inexistam tais requisitos o Sacramento é nulo por si só.

O próprio Direito Canônico assim previu quais são esses vícios, a saber: 1) A carência do uso da razão por parte de um dos cônjuges; 2) A ignorância; 3) O erro; 4) O dolo; 5) A simulação ou exclusão do Matrimônio ou de algum de seus elementos essenciais (CHAVES, 2005).

Motta ao falar sobre o consentimento dos nubentes o traz como “o elemento em torno do qual gira toda a validade ou nulidade do matrimônio” (MOTTA, 1998, p.33) e desta forma, considerando a sua importância, necessária sua análise.

O impedimento de carência do uso da razão tem previsão expressa no cânon 1.095, o qual afirma que são incapazes de contrair matrimônio os que: não possuem o uso suficiente da razão, ou possuem falta de discrição de juízo considerada grave no que tange a ciência dos direitos e obrigações do matrimônio, ou ainda, por causas de natureza psíquica (MARTINS; REIS, 2017)

Já o erro sobre a pessoa, considerando o cânon 1.097, também invalida o matrimônio. Segundo Hortal (2001, p. 486), “esta falta de percepção da realidade é identificada pela canonística com o erro sobre a identidade física (alguém quer casar

com Vítor, e casa de fato com Leonardo)”. Porém, se o erro em questão dispor acerca da qualidade da pessoa, não sendo ela substancial, não tornará nulo o matrimônio, nos termos do cânon 1097, § 2º. (MARTINS; REIS, 2017).

Em relação ao dolo, o cânon 1.098 do Código Canônico dispõe que

Quem contrai matrimônio, enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento matrimonial, a respeito de alguma qualidade da outra parte, e essa qualidade, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai invalidamente (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2017, p. 497).

Desta forma, dolo nas palavras de Hortal é “a vontade deliberada de induzir a erro” (HORTAL, 2001, p. 486), a qual mediante fraude surpreende a boa-fé do outro indivíduo e o induz a prestar o consentimento matrimonial (ZANI, 2000).

Igualmente, a coação é causa de nulidade do matrimônio, visto que o consentido é dado mediante a prática de violência, pois inflige vulnerabilidade ao nubente diante da ameaça. Desta forma, realizado o matrimônio este não deterá validade (ZANI, 2000).

Prevista no §2º do cânon 1.101, a simulação também constitui hipótese de nulidade matrimonial visto que caso uma das partes ou ambas excluam em seu íntimo qualquer dos elementos essenciais do matrimônio, este não subsistirá, pois estará diante de uma disparidade entre o ato interno da vontade e sua exteriorização (HORTAL, 2001).

Destarte, concebe-se que só poderá haver a dissolução do casamento, quando não preenchidos os pressupostos de validade, eficácia e existência, e, diferentemente, a declaração de nulidade atesta a não existência do vínculo matrimonial.

#### **4 O DIREITO MATRIMONIAL PROCESSUAL E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA CARTA APOSTÓLICA “MITIS IUDEX DOMINUS IESUS”**

Infere-se que após reconhecer as questões e conceituações expostas no direito material, e todos os seus desdobramentos a partir das nulidades, cabe de forma procedimental agir nestes casos.

Para os episódios de matrimônio inválido, o Tribunal Eclesiástico avalia se houve a união entre os noivos de acordo com o Código de Direito Canônico. Em

alguns casos, uma das partes, ou mesmo os dois, marido e mulher, podem desconhecer o consentimento dado no altar, o que torna infundados os votos diários e as experiências matrimoniais advindas desta relação (CASTRO, 2018).

Desta forma, o matrimônio declarado nulo atesta a ideia de ausência de sacralidade ao ato matrimonial, referindo-se ao consentimento como falso. Levando isto em consideração é necessário realizar a escuta das partes e testemunhas com o fito de observar se os requisitos essenciais do matrimônio foram preenchidos, em especial, a maturidade, a vontade e a ciência dos nubentes quando da ocasião do ato matrimonial. Importante destaque se dá às particularidades do caso concreto, haja vista a subjetividade, que fica tutelada na singularidade conferida à ação jurídica (CASTRO, 2018).

Havendo, desta forma, hipótese de nulidade, recorre-se a competente autoridade eclesiástica, iniciando-se, por provocação da parte prejudicada, o processo de declaração de nulidade matrimonial. Comumente acontece no âmbito da Justiça Comum, a disposição dos órgãos da Igreja segue da mesma forma e com o mesmo cerne, que é a ampliação do acesso à justiça, seja ela oriunda do direito natural, seja uma lesão a um direito-dever, pessoal ou comunitário dos cristãos (MARTINS; REIS, 2017).

Em 2015, o Papa Francisco, através da expedição, em *Motu Proprio*, da Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus*, direcionada às Igrejas do ocidente, reformou o sistema de acesso à justiça, convertendo o procedimento de declaração de nulidade em menos burocrático e, também, mais acessível a todos.

A Carta contém uma extensa introdução com 6 artigos que, por meio de epígrafes, dão uma nova redação aos 21 cânones que fazem parte do Livro VII do Código de 1983, Parte III, Título I, Capítulo 1, sobre as causas de declaração de nulidade do matrimônio, que são inteiramente substituídos pelos novos regulamentos. Por outro lado, como explica o mesmo *motu proprio* nas suas disposições finais, anexadas ao documento, algumas regras processuais foram consideradas necessárias para a aplicação cuidadosa e correta da legislação, devendo esta ser observada com zelo, para a proteção do bem dos fiéis (PEÑA GARCIA, 2016).

As reformas realizadas pelo Papa Francisco não significam o relaxamento da disciplina indivisível dos matrimônios ou o cuidado pseudo-apostólico para os fracassos matrimoniais. Ao contrário, o Papa, como legislador supremo, desvalorizou

os adjetivos, visando criar um processo simples, prático e rápido, mas respeitando plenamente os sacramentos válidos e consumados, os quais não poderão ser anulados em que pese o sofrimento dos cônjuges em nunca terem permissão para realizar novas núpcias (SAMPEL, 2018).

De iniciativa própria, o Sumo Pontífice, não teve de forma alguma a intenção alterar a questão trazida pelo direito material, ciente do princípio régio da indissolubilidade do Matrimônio, visto que iria contra os ensinamentos de Cristo que afirma que: “O que Deus uniu, o homem não separa” (Mt.19,6). O Papa Francisco assevera:

[...] com este *Motu Proprio*, dar disposições que favoreçam, não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade dos processos, no fundo, uma justa simplificação, para que, por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado não seja longamente oprimido pelas trevas da dúvida (PAPA FRANCISCO, 2015. p. 09).

O intuito da reforma do processo de nulidade perpassa aspectos como: a maior aproximação do homem com a proposta jurídica da Igreja, a falta de informação sobre os tribunais e os processos, o tempo de um processo e as custas processuais. Além desses pontos elucidados, de forma prática, tem a realidade da celeridade do processo, o fim das duas sentenças para a nulidade, a descentralização da terceira instância e a possibilidade de um processo mais breve e administrativo (RIBEIRO, 2016)

Destarte, o Sumo Pontífice estipulou pressupostos que regulam a execução das modificações no processo de declaração de nulidade, que se prestam a atingir a celeridade e a simplificação propostas. Dentre os pressupostos, destaca-se a não obrigatoriedade de obter duas decisões favoráveis em forma de sentença para a nulidade. Com a reforma, apenas uma sentença favorável já é o suficiente, havendo a apreciação da demanda por uma segunda instância apenas em casos de apelação (MARTINS; REIS, 2017).

Consabido que o procedimento declaratório de nulidade matrimonial não possui o objetivo de atingir à verdade real, pois esta, em análise final, só seria conhecida por Deus, restando impossibilidade acerca da certeza de que determinado matrimônio, ainda que declarado nulo pelo Tribunal, seja essencialmente nulo. O procedimento de



nulidade busca a verdade formal, através da certeza moral inerente à sentença judiciária, vigorando a presunção relativa a favor da validade da união (SAMPEL, 2018).

Outro ponto a ser observado é a figura do Juiz único, sob responsabilidade episcopal, havendo a possibilidade de o próprio Bispo assumir a titularidade da Magistratura, porquanto que anteriormente a função de juiz, nas causas de nulidade, concentrava-se na Cúria.

Também, percebe-se a abertura da Igreja e dos cargos aos ministérios não-ordenados, ou seja, os leigos. Neste sentido, é a alteração na qualidade dos juízes, em que outrora apenas um dos três juízes do Tribunal poderia ser leigo, hoje esse número subiu para dois.

A pedido do Papa, cada Bispo deve criar em sua região eclesiástica, um tribunal para atender às causas de nulidades matrimoniais, ou que estabeleçam parcerias com o tribunal mais próximo (MARTINS; REIS, 2017).

Em relação à mudança do foro competente para julgar as causas de nulidade, estabeleceu-se que naquelas que não forem reservadas à Sé Apostólica, são competentes: I – o tribunal do lugar da celebração do Matrimônio; II – o tribunal que uma parte tiver domicílio, ou quase domicílio; III – o tribunal do local onde deverá ser recolhido o maior número de provas (PAPA FRANCISCO, 2015).

Antes de receber os autos do processo e sempre que houver a mínima possibilidade que seja de êxito, o juiz aplicará meios pastorais para induzir os cônjuges, a convalidar o Matrimônio e a restabelecer a vida conjugal (IVARS, 1997).

Como forma de trazer celeridade aos trâmites processuais, foi criado o instituto do Processo mais breve<sup>9</sup>, o qual possui uma série de requisitos, tais quais: a proposição conjunta da petição inicial ou desde que haja o consentimento do outro; a situações evidentes, que não demandem dilação probatória e investigação mais profunda. Contudo, permanece os procedimentos ordinários e documental, que não foram alvo de mudanças pelas Cartas.

---

<sup>9</sup> Rito adotado no Direito Canônico a partir de 2015, dando maior autonomia ao Bispo Diocesano nos procedimentos de declaração de nulidade, em que esta é mais evidente.

## **5 ATUAÇÃO DO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO INTERDIOCESANO E DE APELAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL**

O Tribunal Eclesiástico é responsável pela aplicação da justiça na Igreja, empregando as legislações, especialmente as normas contidas no código de Direito Canônico, e aplica-se aos casos que lhe são submetidos. O tribunal avalia, analisa e julga diversos tipos de questões, sejam relacionadas com direitos ou aplicação de penas, se serão julgados determinados procedimentos administrativos ou recursos, ou em circunstâncias especiais, invalidez de sacramentos.

O Brasil, atualmente, por possuir um vasto território composto por muitas dioceses<sup>10</sup>, o acesso à Justiça Eclesiástica se mostra um tanto precário, visto que os Tribunais Eclesiásticos estão localizados, principalmente, em cidades que são sedes regionais da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e em alguns casos, em cidades estrategicamente localizadas. A carência na busca jurisdicional, deve-se na maioria das vezes a distância dos tribunais de seus fiéis nos rincões mais remotos das suas regiões.

Outro ponto que merece destaque é que há escassez de profissionais aptos a assumir as funções nos Tribunais Eclesiásticos, visto as exigências normativas previstas pelo próprio Código de Direito Canônico e, ainda, a baixa procura por especialização na área.

Todavia, já se percebe uma mudança na consciência da Igreja, a partir das mudanças surgidas com o Pontificado de Francisco, com a regionalização dos Tribunais, os quais “forneceram fundamentos teológicos e pastorais para a construção de novo código, [...] facilitando a defesa e a boa justiça dos clérigos e leigos” (BROLEZE, 2016, p. 99).

Desta forma, os Tribunais possuem o condão de trazer regularidade às relações dos homens e mulheres por intermédio dos procedimentos de nulidade matrimonial “com ternura e compaixão, procurando salvá-los e inseri-los na vida da graça, isto é, da comunhão com Deus” (PINHO, 2005, p. 112).

O Tribunal Regional de Florianópolis atende as circunscrições judiciárias de todo o Estado de Santa Catarina, mais precisamente as dioceses de Blumenau,

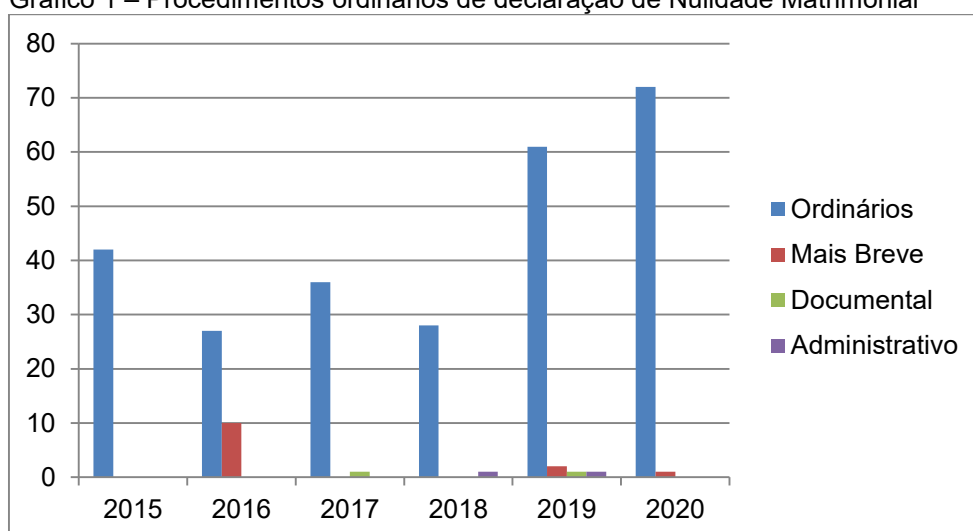
---

<sup>10</sup> Divisão territorial entregue à administração eclesiástica de um bispo, arcebispo ou patriarca.

Caçador, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joaçaba, Joinville, Lages, Rio do Sul e Tubarão.

Neste contexto, os dados extraídos do supracitado Tribunal relatam que no ano de 2015 foram iniciados 42 procedimentos ordinários de declaração de Nulidade Matrimonial, em 2016 houve uma queda para 27, em 2017 e 2018, 36 e 28 procedimentos iniciados, respectivamente. Em 2019 e 2020, houve um grande aumento da demanda, com a abertura de 61 e 72 procedimentos, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Procedimentos ordinários de declaração de Nulidade Matrimonial



Fonte: Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis (2021).

Percebe-se que os processos mais breves, criados pelo Papa Francisco, começaram a ser protocolados em 2016, tendo neste ano, 10 procedimentos iniciados, enquanto que em 2017 e 2018 nenhum novo procedimento. Nos anos de 2019 e 2020, o número ficou em 2 e 1, respectivamente. No que diz respeito aos processos meramente documentais, apenas os anos de 2017 e 2019 registraram um procedimento novo cada e em relação, ao processo administrativo, apenas 2018 e 2019, registraram 1 procedimento ao ano.

No Estado de Santa Catarina, as sentenças afirmativas ou negativas de vínculo, em relação aos procedimentos ordinários, são expostas conforme mostra o gráfico a seguir:

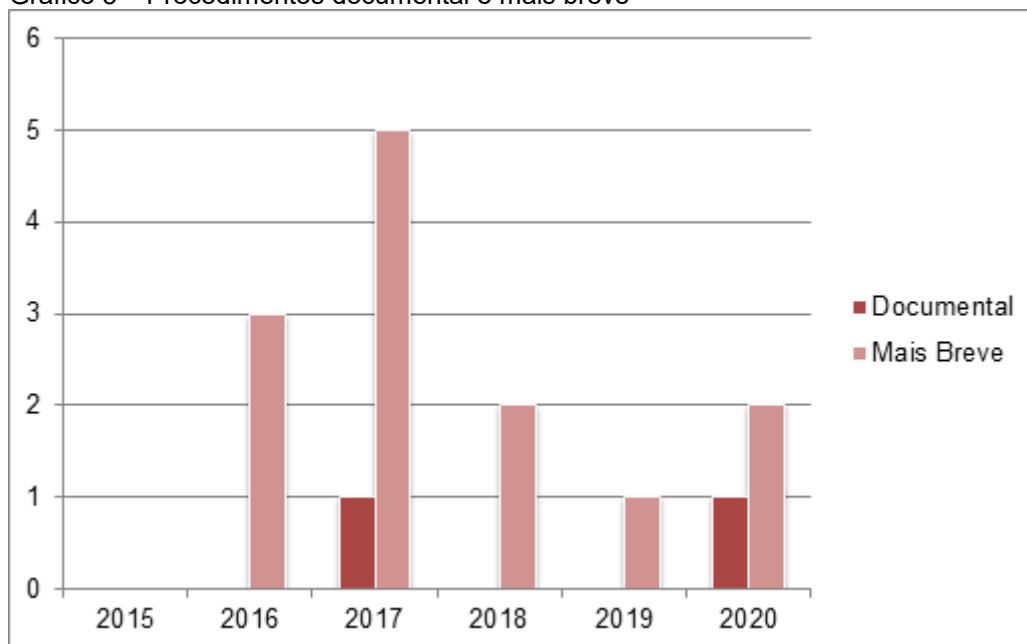
Gráfico 2 – Sentenças Afirmativas e Negativas de Vínculo



Fonte: Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis (2021).

Em relação aos processos documentais e do recente processo mais breve, não houve sentença negativa de vínculo ao longo dos 5 anos, objeto do presente estudo.

Gráfico 3 – Procedimentos documental e mais breve



Fonte: Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis (2021).

Assim, percebe-se que o processo mais breve, por ser rito novo trazido pelas modificações do Papa Francisco, ainda se mostra bastante discreto, seja pelo desconhecimento ou pelo não preenchimento dos requisitos indispensáveis, porém já detém mais força do que o procedimento meramente documental.

Por sua vez, os principais motivos evocados para a declaração de nulidade matrimonial e fundamentados nos Cânones do Código de Direito Canônico nos libelos apresentados à Corte Eclesiástica podem ser resumidos da seguinte maneira:

Tabela 1 – Capítulos de Nulidade Matrimonial

Capítulos de Nulidade Matrimonial														
	Cân. 1095, 2º		Cân. 1095, 3º		Cân. 1097, §2		Cân. 1101, §2 ( <i>'bonum fidei'</i> )		Cân. 1101, §2 ( <i>'bonum prolis'</i> )		Cân. 1101, §2 ( <i>'bonum coniugum'</i> )		Cân. 1101, §2 ( <i>'Total'</i> )	
	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N
2015	32	00	05	04	05	02	04	02	00	02	00	01	02	01
2016	44	02	06	00	03	00	12	02	01	01	03	00	03	02
2017	44	02	06	00	03	00	12	02	03	00	03	00	02	03
2018	41	00	08	00	05	00	05	00	04	00	-	-	00	01
2019	18	00	02	00	06	00	02	00	-	-	-	-	-	-
2020	43	04	02	00	04	00	10	00	03	00	01	00	-	-

Fonte: Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis (2021).

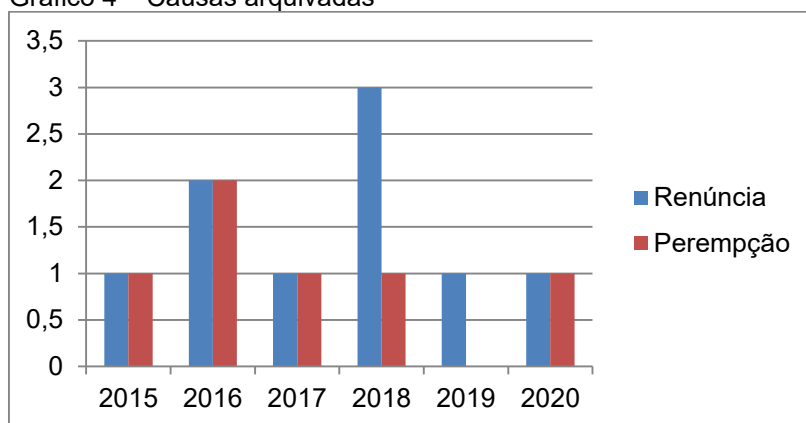
Extrai-se da tabela acima que a letra A representa os procedimentos no qual a sentença se fez afirmativa de vínculo, ou seja, concebeu que os requisitos essenciais do matrimônio foram cumpridos na ocasião da celebração. Por sua vez, a letra N abarca os números de sentenças negativas de vínculo, em outras palavras, aqueles em que se constatou a inexistência do sacramento ou de um dos seus requisitos.

Extrai-se que o motivo mais invocado pleiteando a declaração de nulidade é o do Cânon 1.095, §§ 2º e 3º que dispõem acerca da falta de maturidade entre os nubentes e a existência de causas de natureza psíquica, a exemplo da ninfomania, o sadismo, o masoquismo, o homossexualismo inveterado, entre outros.

Além disso, dois outros motivos trazidos pelos contraentes acerca da nulidade de sua união são os fundamentos acerca do erro, elencados no Cânon 1.097, §2º e Cânon 1.101, §§ 1º e 2º. O erro podendo ser de direito que abarca a instituição matrimonial, o erro de fato sobre a união conjugal concreta e o bem da prole, além da própria simulação em consentir.

No tocante às causas arquivadas, o gráfico a seguir demonstra os números anuais acerca de causas extintas seja por perempção ou por renúncia:

Gráfico 4 – Causas arquivadas

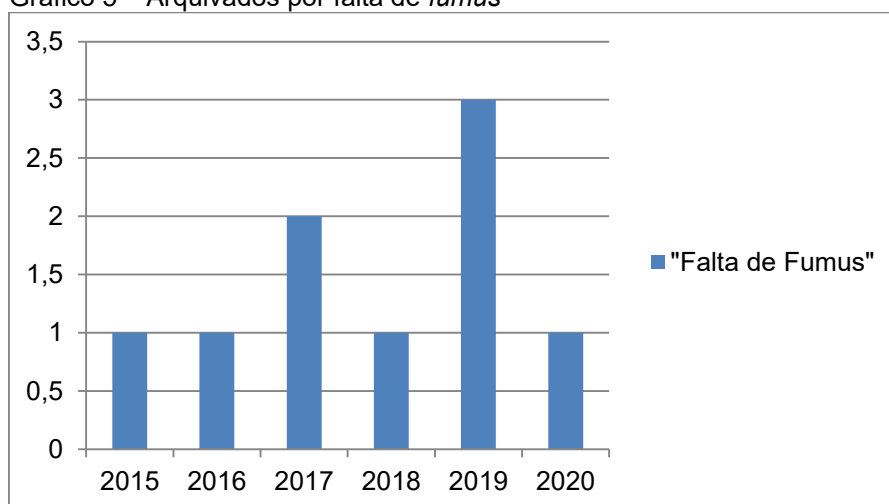


Fonte: Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis (2021).

Acaso não satisfeitos com o julgamento do processo em 1ª instância, consabido que as partes ou o defensor do vínculo, poderão ingressar com apelação e encaminhar os autos à 2ª Instância. A esse respeito, dos procedimentos narrados, apenas em duas oportunidades assim foi feito, nos anos de 2019 e 2020, um procedimento encaminhado para apelação.

Ainda, extrai-se dos dados encaminhados pelo Tribunal que de 2015 a 2020, o Tribunal Eclesiástico de Santa Catarina teve procedimentos extintos, de pronto, por ausência de *fumus*<sup>11</sup>. Para tanto, os números que seguem se referem a ambos os procedimentos e, ainda, a ausência de *fumus* refere-se à inexistência de, ao menos, indícios de direito que vislumbressem a necessidade de dilação probatória.

Gráfico 5 – Arquivados por falta de *fumus*



Fonte: Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis (2021).

---

<sup>11</sup> Possui o sentido próprio de sinal ou indício. Destarte, o direito pugnado tem o dever de transparecer sua possibilidade de existência, ou seja, o sinal de ser realmente o direito pleiteado.

Percebe-se que as modificações trazidas pela Santa Sé não modificaram os dogmas e princípios régios da sacralidade matrimonial, tendo em vista que o juiz deverá prezar pelo bem do casal, prevalecendo a máxima da indissolubilidade e unicidade do Sacramento, todavia ampliando o acesso à justiça, visto o aumento da demanda, notadamente ao Tribunal analisado.

## 6 CONCLUSÃO

Primordialmente, referido estudo contemplou a análise dos procedimentos de declaração de nulidade matrimonial, obtidos através da Corte Eclesiástica de Florianópolis, levando em consideração as recentes modificações aplicadas pelo Papa Francisco a partir da assinatura da Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus*.

Através destas mudanças, percebe-se uma alteração na consciência eclesial em torno do acesso à justiça pelos fiéis, seja pela regionalização dos Tribunais ou pela simplificação dos procedimentos, embora sem ter modificado a essência do matrimônio sacramental.

Nesse íterim constata-se que a demanda no tribunal é extensa, tendo em vista a complexidade dos casos concretos e a estrutura organizacional da instituição, tendo como proeminente os procedimentos ordinários de declaração de nulidade.

Ainda, observa-se que os procedimentos criados pelo Papa Francisco para trazer mais celeridade à resolução das lides apresentadas às Cortes Eclesiásticas não são amplamente conhecidos, mas já fazem parte da rotina dos Tribunais.

Não obstante, logrou-se êxito em obter os números precisos e a atuação do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Florianópolis, no período de 2015 a 2020 e a partir da observação dos referidos dados e conseqüentemente, os fundamentos usados para dar azo ao convencimento do Juiz, em relação às afirmativas e negativas de vínculo dos libelos apresentados.

Extraí-se dos gráficos apresentados no decorrer da presente pesquisa que o instituto do processo mais breve, uma das inovações trazidas à tona pelo Sumo Pontífice, teve seu ápice em 2016, tendo uma procura mais discreta em relação aos procedimentos habituais ordinários.

Da mesma forma, concebe-se, à luz dos dados em exposição, que para alcançar uma sentença negativa de vínculo, ainda que com as novas possibilidades,

necessário se faz uma longa e excepcional marcha processual, visto que os números são muitos díspares e a jurisprudência desanimadora aos casais.

Em suma, os resultados do presente estudo respaldam a conclusão de que as mudanças ocasionadas pela chancela do Papa Francisco na Carta Apostólica supramencionada trouxe avanços no Direito Canônico hodierno que possibilitaram o avanço e a celeridade nos procedimentos em nível estadual, a partir da análise dos dados observados.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O direito de ser citado**. São Paulo: Resenha Universitária/ FIEO, 1980.
- BACELAR, Renan Victor Boy. **Direito Canônico**: vivências históricas e teóricas da cultura jurídica ocidental. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). UFMG. Belo Horizonte, 2018.
- BERTI, Silma Mendes. *Ius Conubii*: Dimensão Canônica. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 09, n. 02 201, p. 273-319.
- BÍBLIA SAGRADA**. Edição Pastoral, São Paulo: Paulus, 2004.
- BROLEZE, Adriano. “Ubi societas, ibi ius”. O Desenvolvimento histórico do Direito Canônico. **Suprema Lex**, São Paulo, n. 10, jul./dez. 2016. p. 82-110.
- CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O cristianismo. O direito canônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 105, p. 39-77, jan./dez. 2010.
- CAPPARELLI, Julio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. [tradução: Armando Braio Aral]. São Paulo: Paulinas, 1999.
- CASTRO, Robson Ribeiro de Oliveira. O personalismo nas causas de nulidade matrimonial: a pastoralidade do Código de Direito Canônico de 1983. **RHEMA**, v. 16, n. 52, p. 136-151, ago./dez. 2018.
- CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**. 19. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 2017.
- CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de nulidade matrimonial no direito canônico e no direito civil**. 2005. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.



CIFUENTES, Rafael Lammo. **Novo direito matrimonial canônico**: o Matrimônio no Código Canônico de 1983. Rio de Janeiro: Marques Saraiva. 1990.

**CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO**, promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 2017.

CONCÍLIO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano. **Constituição Dogmática Lumen Gentium. Vaticano**: 1964. Não paginado; LG 15. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_const\\_19641121\\_lumen-gentium\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19641121_lumen-gentium_po.html). Acesso em: 25 abr. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRUSZYNSKI, Alexandre Henrique. **Direito eclesiástico**. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1999.

HORTAL, Jesus. **O que Deus uniu**. 3. ed. São Paulo: Loyola. 1986.

JOÃO PAULO II. **Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges”, de promulgação do Código de Direito Canônico**. Trad. Antônio Leite, S.J. Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1983.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. 2.ed. Ed. Loyola, 2004.

LOMBARDIA, Pedro. **Lições de direito canônico**. São Paulo: Loyola, 2008.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Resende; REIS, João Paulo Alves dos. Autonomia de vontade e causas de nulidade do matrimônio canônico em razão de vício de consentimento. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 85-97, 2º sem. 2017.

MOTTA, José Barros. **Casamentos nulos na Igreja Católica**: nova dimensão explícita do atual Código de Direito Canônico (Cânon 1095). Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Marina Fernanda Silva de. O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “novo direito de família”. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 21, p. 408-440, jul-dez 2019.

PAPA FRANCISCO. **Carta Apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus***. 2015.

PEÑA GARCIA, Carmem. La reforma de los procesos canónicos de nulidad matrimonial: el motu próprio “Mitis Iudex Dominus Iesus”. **Estudios Eclesiásticos**, v. 90, n. 355, p. 621-682, 2015.

PINHO, Alexandrino Augusto Ribeiro Gomes de. Função e diaconia de um tribunal eclesiástico. **Rhema**, v. 11, n. 37, p. 99-112, 2005.

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS. **Instrução *Dignitas Conubii* “A Dignidade do Matrimônio”**. Disponível em:

[https://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/intrptxt/documents/rc\\_pc\\_intrptxt\\_doc\\_20050125\\_dignitas-conubii\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/intrptxt/documents/rc_pc_intrptxt_doc_20050125_dignitas-conubii_po.html). Acesso em: 25 abr. 2021.

RIBEIRO, Valdinei de Jesus. **A reforma do processo de nulidade matrimonial: Um exame do Motu Próprio Mitis Iudex Dominus Iesus**. Brasília: CNBB, 2016.

ROESLER, Cláudia Rosane. A estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. **Revista Sequência**, n. 49, p. 9-32, dez. 2004.

SAMPEL, Edson Luiz. A novíssima missão do defensor do vínculo. **Revista Scientia Canonica**, v. 1, n. 2, p. 77-91, 2018.

SCHOUPE, Jean-Pierre. **Le droit canonique**. Bruxelles: E. Story-Scientia, 1991.

SENA, Marcus Vinicius Leão de Azevedo de. **Impedimentos matrimoniais: uma análise sobre os impedimentos matrimoniais no Brasil absorvidos do Código de Direito Canônico**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência das Religiões) - UNIDA (Faculdade Unida de Vitória). Vitória, 2018.

ZANI, Rubens Miraglia. **Casamentos nulos: como encaminhar uma causa de nulidade matrimonial ao Tribunal Eclesiástico**. Aparecida (SP): Santuário, 2000.

**Artigo recebido em: 06/09/2021**

**Artigo aceito em: 27/10/2021**

**Artigo publicado em: 02/03/2022**